



ACÓRDÃO
0000168-70.2013.5.04.0402 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Órgão Julgador: 1ª Turma

Recorrente: DANIEL DA ROSA SOUZA - Adv. Maisa Ramos Arán
Recorrido: GL ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA. - Adv. Micheline Danusa Remonti

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul
Prolator da Sentença: JUIZ ADAIR JOAO MAGNAGUAGNO

EMENTA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Adota-se o salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade até que sobrevenha lei ou norma coletiva a resolver, definitivamente, a controvérsia. Recurso do reclamante a que se nega provimento.

JUSTA CAUSA. MATERIAL PORNOGRÁFICO ARMAZENADO EM COMPUTADOR. No caso, resta incontroverso que o reclamante tinha ciência de que era responsável pelo uso da sua senha de acesso aos computadores da empresa e à internet, razão pela qual não merece acolhida a alegação de que outras pessoas, especialmente do almoxarifado, poderiam ter utilizado a sua senha para acessar sites e arquivos com conteúdo impróprio. Chama atenção, também, o fato de que restou comprovado, não o mero acesso a sites vedados pela política da empresa, mas o armazenamento de material pornográfico na pasta pessoal do reclamante. Recurso do reclamante não provido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Os fatos analisados autorizam concluir que o reclamante promoveu a utilização inapropriada do direito de ação, empreendendo expediente ardiloso para obter proveito econômico indevido, com alteração da verdade dos fatos com a



ACÓRDÃO
0000168-70.2013.5.04.0402 RO

Fl. 2

finalidade de obter a reversão da justa causa. Dessa sorte, conclui-se pela caracterização da litigância de má-fé passível de aplicação de multa de modo a evitar a perpetração de práticas deste gênero. Condena-se o reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 1% sobre o valor atribuído à causa, na forma dos artigos 17 e 18 do Código Processual Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, vencida em parte a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE** para acrescer à condenação o pagamento de honorários assistenciais no montante de 15% sobre o valor bruto da condenação. Por unanimidade, de ofício, condenar o reclamante, como litigante de má-fé, ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, em favor da reclamada, na forma dos artigos 17 e 18 do Código Processual Civil, o que deverá ser deduzido do seu crédito. Valor da condenação inalterado.

Intime-se.

Porto Alegre, 11 de junho de 2014 (quarta-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença das fls. 324-30v, recorre o reclamante às fls. 335-43. Busca modificação nas seguintes matérias: base de cálculo do



ACÓRDÃO
0000168-70.2013.5.04.0402 RO

Fl. 3

adicional de insalubridade, anulação da justa causa, e honorários assistenciais.

Contrarrazões às fls. 350-62.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
(RELATOR):

I - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O reclamante insurge-se contra o indeferimento do pedido de observância do salário contratual ou do piso normativo da categoria como base de cálculo do adicional de insalubridade. Afirma que, *com o advento do Dec-Lei nº 2.315 de 07.08.87, criador do Piso Nacional de Salários, ficou demasiado claro que sobre este é que deveria incidir o referido adicional.* Colaciona jurisprudência.

Entendo que a adequada reparação para o efeito da insalubridade sobre a saúde do trabalhador é remunerá-lo a partir da incidência do adicional sobre o piso normativo e, na falta desse parâmetro, a partir do salário básico. Porém, em virtude do decidido, pelo STF, em 16.11.2009, quando do julgamento da Reclamação nº 8.682, oriunda deste TRT, passo a adotar o salário-mínimo como base de cálculo até que sobrevenha lei ou norma coletiva resolvendo, em definitivo, a controvérsia, na esteira do já consignado pela Ministra Ellen Gracie:

[...] enquanto não houver nova legislação ou convenção, ou



ACÓRDÃO
0000168-70.2013.5.04.0402 RO

Fl. 4

acordo coletivo entre as partes, que defina qual a base de cálculo para o adicional de insalubridade, não é permitido ao Poder Judiciário fazê-lo. Se o magistrado assim agir, determinando outra base de cálculo que não o salário mínimo, estará infringindo o Princípio da Separação dos Poderes, uma vez que estará exercendo função que não lhe é própria, qual seja, a de legislar. Vislumbro, assim, o confronto entre o ato emanado do juízo reclamado e o que expressamente dispõe a Súmula Vinculante 4: "Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial". [...].

Assim já se manifestou o TST:

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. I. A Corte Regional entendeu que (a) quando não há previsão de salário normativo para a categoria do empregado, o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo, mas (b) para os casos em que há previsão de salário normativo, sobre este deve ser calculado o referido adicional. Nesse contexto, constatando que, no período posterior a 01/05/2004, havia previsão de salário normativo para a categoria do Reclamante, deu parcial provimento ao recurso ordinário por ele interposto, para -definir o salário normativo como base de cálculo do adicional de insalubridade a partir de 01.05.2004 e condenar a ré ao pagamento das diferenças salariais decorrentes-. II. A Reclamada busca a reforma do



ACÓRDÃO
0000168-70.2013.5.04.0402 RO

Fl. 5

acórdão regional no que diz respeito à base de cálculo do adicional de insalubridade, sob o argumento de o referido adicional deve ser calculado sobre o salário mínimo. III. Na Reclamação nº 6.266/STF, o Ministro Gilmar Mendes esclareceu que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a questão da não recepção da vinculação por meio de lei ou de ajuste coletivo. IV. No presente caso, não consta do acórdão regional nenhuma informação relativa à existência de cláusula coletiva que estipule expressamente que o salário normativo deva ser observado como base de cálculo do referido adicional. Dessa sorte, a parcela deve ser calculada sobre o salário mínimo, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante nº 4 do STF. V. Recurso de revista de que se conhece, por contrariedade à Súmula Vinculante nº 4 do STF, e a que se dá provimento, para restabelecer a sentença de fls. 81/85, em que se indeferiu o pedido de pagamento de diferenças de adicional de insalubridade. (RR nº 12800-08.2009.5.04.0261, 4ª Turma, Rel. Fernando Eizo Ono, 01.02.2013).

**RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE -
BASE DE CÁLCULO - SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO STF -
SUSPENSÃO DA SÚMULA Nº 228 DO TST - DECLARAÇÃO
DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM DECLARAÇÃO DE
NULIDADE - MANUTENÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO
BASE DE CÁLCULO ATÉ A EDIÇÃO DE NOVA LEI EM
SENTIDO CONTRÁRIO OU CELEBRAÇÃO DE CONVENÇÃO**



ACÓRDÃO
0000168-70.2013.5.04.0402 RO

Fl. 6

COLETIVA. O Supremo Tribunal Federal, mediante o julgamento do RE 565.714/SP, editou a Súmula Vinculante nº 4, em que concluiu, quanto aos termos do art. 7º, IV, da Constituição Federal, ser vedada a utilização do salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Apesar de se reconhecer a inconstitucionalidade da utilização do salário-mínimo como indexador da base de cálculo do referido adicional, foi vedada a substituição desse parâmetro em decisão judicial. Assim, ressalvado meu entendimento no que tange às relações da iniciativa privada, o adicional de insalubridade deve permanecer sendo calculado com base no salário-mínimo enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ordinária ou convenção coletiva. Precedentes da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido. (RR nº 106100-57.2008.5.09.0669, 4ª Turma, Rel. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 01.02.2013).

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 192 DA CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO STF. EFEITOS PROTRAÍDOS. MANUTENÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO, ATÉ A EDIÇÃO DE NOVA LEI EM SENTIDO CONTRÁRIO OU CELEBRAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA DAS CATEGORIAS INTERESSADAS PARA ESTABELEECER A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1. O E. Supremo Tribunal Federal, ao editar



ACÓRDÃO
0000168-70.2013.5.04.0402 RO

Fl. 7

a Súmula Vinculante nº 4, assentou, em sua redação, ser inconstitucional a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tratando a matéria de forma genérica, ou seja, não elegeu o salário ou a remuneração do trabalhador a ser utilizada para a base de cálculo relativa ao adicional de insalubridade. 2. E, apesar de reconhecer tal inconstitucionalidade, a parte final da Súmula Vinculante 4 do STF vedou a substituição desse parâmetro por decisão judicial, razão pela qual outra não pode ser a solução da controvérsia senão a permanência da utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, até a edição de lei dispondo em outro sentido ou até que as categorias interessadas se componham em negociação coletiva para estabelecer a base de cálculo do adicional em questão. Precedentes. 3. Recurso ordinário conhecido e provido. (RO nº 302-07.2011.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 07.01.2013).

RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO STF. O Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados proferidos no exame de Reclamação Constitucional, em face do entendimento fixado na Súmula Vinculante nº 4 e do comando que emerge do art. 103-A da Constituição Federal de 1988, tem decidido que é defeso ao Poder Judiciário estabelecer novos parâmetros para base de cálculo do adicional de insalubridade.



ACÓRDÃO
0000168-70.2013.5.04.0402 RO

Fl. 8

Em observância à jurisprudência do STF, esta Corte Superior firmou o entendimento de que, em regra, o salário mínimo deve ser adotado como base de cálculo do adicional de insalubridade, salvo se a lei ou norma coletiva expressamente estipular que o piso nela fixado será considerado como a base para a parcela, o que não consta informado no acórdão regional. Assim, impõe-se o provimento do recurso de revista, em face do disposto no art. 103-A da Carta Magna. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (RR nº 151000-87.2008.5.04.0662, 1ª Turma, Rel. Walmir Oliveira da Costa, 21.12.2012).

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO STF. O instituto da súmula vinculante, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, ultrapassa o -status- de jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, porque detém força normativa e caráter constitucional, nos termos do art. 103-A da Constituição da República, possibilitando o conhecimento de recurso de revista, que versa sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade, por violação da Súmula Vinculante nº 4, como forma de conferir plena efetividade à interpretação do texto constitucional, sem prejuízo do disposto no art. 896 da CLT, conforme precedentes deste Tribunal Superior. Assim, a fim de atender ao comando expresso na Súmula Vinculante, impõe-se a observação do salário mínimo como base de cálculo da parcela, porque inviável a fixação de base distinta mediante



ACÓRDÃO
0000168-70.2013.5.04.0402 RO

Fl. 9

decisão judicial. Recurso de revista conhecido e provido. (RR nº 238000-11.2008.5.12.0046, 1ª Turma, Rel. Walmir Oliveira da Costa, 21.12.2012).

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Conforme asseverado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 565.714/SP, não cabe ao Poder Judiciário substituir o salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade, fixando-a sobre a remuneração ou o salário base, sob o risco de atuar como legislador positivo. Assim, em face do entendimento fixado na Súmula Vinculante nº 4 e do comando que emerge do art. 103-A da Constituição Federal de 1988, impõe-se o provimento do recurso de revista da reclamada para, reconhecendo o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, restabelecendo a sentença, no particular. Recurso de revista conhecido e provido. (RR nº 1629400-65.2009.5.09.0013, 1ª Turma, Rel. Walmir Oliveira da Costa, 21.12.2012).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE N.º 4 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada no dia 30/4/2008, aprovou a Súmula Vinculante n.º 4, consagrando entendimento no sentido de que -o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de



ACÓRDÃO
0000168-70.2013.5.04.0402 RO

Fl. 10

vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial-. 2. O Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Resolução n.º 148/2008, cancelou a Súmula n.º 17, que tratava da adoção do salário profissional ou piso salarial como base de cálculo do adicional de insalubridade, diante da contrariedade à referida Súmula Vinculante. 3. Mais recentemente, o Ex.mo Sr. Presidente da excelsa Corte, ao conceder liminar na Reclamação n.º 6.266, suspendeu a aplicação da Súmula n.º 228 do Tribunal Superior do Trabalho na parte em que se determinava a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário básico. 4. Ante a impossibilidade de adoção de outra base de cálculo para o adicional de insalubridade mediante decisão judicial, impõe-se manter o salário mínimo até que a incompatibilidade seja suprida por lei ou norma coletiva. 5. Recurso de revista conhecido e provido, com ressalva do entendimento pessoal do Relator. (RR n.º 170000-10.2008.5.15.0099, 1ª Turma, Rel. Lelio Bentes Corrêa, 21.12.2012).

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Na esteira da jurisprudência do STF, esta Corte firmou entendimento no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a edição da Súmula Vinculante n.º 4 do STF, continua a ser o salário mínimo, até que nova base seja estabelecida mediante lei ou norma coletiva. Recurso de revista conhecido e provido. (RR n.º 183-56.2010.5.05.0001, 1ª Turma, Rel. Hugo Carlos Scheuermann,



ACÓRDÃO
0000168-70.2013.5.04.0402 RO

Fl. 11

21.12.2012).

Nego provimento.

II - ANULAÇÃO DA JUSTA CAUSA

O reclamante busca a reforma da decisão que considerou válida a sua dispensa por justa causa. Alega, em síntese, que a falta que deu causa à sua despedida não foi comprovada pela reclamada, que não se desincumbiu do encargo probatório que lhe cabia.

Inicialmente, cumpre salientar que a alegação de não ter sido comunicado por escrito das faltas supostamente cometidas, como determinam as normas coletivas, resta superada pelo depoimento pessoal do reclamante, uma vez que ele confirma ter sido comunicado da existência de material impróprio armazenado no computador da empresa por ele utilizado, e que, diante da sua negativa em assinar a comunicação da dispensa por justa causa, duas testemunhas assinaram o referido documento. Veja-se:

***Depoimento da parte autora:** [...] que propuseram ao depoente para que pedisse demissão porque a empresa tinha material que classificava a demissão como justa causa; que questionou que material era este e disseram que era material impróprio no computador mas não havia técnico em TI que dissesse exatamente o que que era, então chamaram duas testemunhas que assinaram a demissão do depoente; [...] (fl. 320)*

O documento, juntado aos autos pela reclamada à fl. 88 refere textualmente que o reclamante foi dispensado por justa causa por incontinência de conduta, mau procedimento e desídia, *este por despender tempo em*



ACÓRDÃO
0000168-70.2013.5.04.0402 RO

Fl. 12

atividades ilícitas e imorais.

A reclamada traz aos autos, ainda, cópia de Ata Notarial (fls. 90-2) em que o Tabelião, descreve o material encontrado no computador da empresa utilizado pelo reclamante. Transcrevo:

[...] ato seguinte a pasta do usuário "Dsouzalb" onde verifiquei que havia as seguintes pastas "meus documentos", e dentro desta pasta encontrei "minhas músicas, meus vídeos, minhas imagens, meus downloads, mozilla firefox, "e novapasta", também dois arquivos com nomes de spider.sav e worlds greatest drag race" na pasta minhas imagens pude constatar as imagens copiadas [...]

A referida ata notarial reproduz, então, diversas imagens pornográficas constantes da pasta "minhas imagens" do *login* pessoal do reclamante.

Portanto, analisando a prova angariada nos autos, verifico que, contrariamente ao alegado pelo reclamante, a falta que deu ensejo à sua despedida foi devidamente comprovada pela empresa.

Cumpré salientar que o próprio reclamante confirma em seu depoimento pessoal ter ciência da política da empresa para uso do computador e internet: *"que em outubro do ano passado foi feito um treinamento com os empregados, sendo passado para todos os empregados uma carta de princípios da empresa em razão do uso do telefone e acessos ao computador, indicando quais os arquivos poderiam ser acessados, sendo que, até onde sabe, tais princípios foram respeitados"*. (fl. 320)

Transcrevo a seguir, trecho da Carta dos Princípios Fundamentais da



ACÓRDÃO
0000168-70.2013.5.04.0402 RO

Fl. 13

Empresa, que o reclamante confirma conhecer:

Princípios gerais

Cada colaborador é responsável por suas ações.

Todas as legislações atuais e quaisquer políticas e estatutos internos referentes à publicação, acesso e transmissão de dados são aplicáveis às mídias sociais.

[...]

Os colaboradores estão proibidos de utilizar as mídias sociais para publicar ou disseminar conteúdo obsceno, indecente, vulgar, grosseiro ou impróprio; dispensar deliberadamente informações falsas sobre uma pessoa ou organização; ou assediar, intimidar, ameaçar ou embaraçar outras pessoas.

[...]

Como vocês devem ter entendido, esse documento visa lembrá-los, como indivíduos no contexto do uso profissional, a serem extremamente cuidadosos sobre quais dados colocam on-line e a quem vocês devem selecionar para dar acesso a eles. É a sua reputação profissional e privada que está em jogo, bem como a da empresa. Os dados que você publica poderão ser utilizados por terceiros para diversas finalidades, particularmente, comerciais. e poderão representar grandes riscos, como roubo de identidade, perdas financeiras, perda de atividade comercial ou oportunidades de emprego, ou lesão corporal. Esse documento deverá portanto ser útil para você pessoalmente em



ACÓRDÃO
0000168-70.2013.5.04.0402 RO

Fl. 14

termos de como utiliza as mídias sociais. (fls. 75-6- sublinhei)

Portanto, é incontroverso que o reclamante tinha ciência de que era responsável pelo uso da sua senha de acesso aos computadores da empresa e à internet, razão pela qual não merece acolhida a alegação de que outras pessoas, especialmente do almoxarifado, poderiam ter utilizado a sua senha para acessar sites e arquivos com conteúdo impróprio.

Aliás, a alegação do reclamante de que "é comum o almoxarife deixar o dia inteiro a máquina com a senha, por que se não teria que reiniciar o computador a cada vez", restou infirmada pelo depoimento da única testemunha ouvida. *In verbis*:

[...] que para acessar o computador cada empregado tem o seu usuário e senha, não para o almoxarifado em si; que esse acesso não está vinculado ao acesso ao sistema; [...] (fl. 322)

Chama atenção, também, o fato de que restou comprovado, não o mero acesso a sites vedados pela política da empresa, mas o armazenamento de material pornográfico na pasta pessoal do reclamante.

A sentença deve ser mantida. Transcrevo a seguir, trecho da decisão que adoto como razões de decidir:

Conquanto não haja qualquer prova de acesso a websites de conteúdo pornográfico, o armazenamento, pelo reclamante, de imagens de conteúdo erótico e pornográfico, sem nenhuma relação com as suas atividades profissionais, em local e horário de trabalho e mediante a utilização da infraestrutura da reclamada, com evidente prejuízo às atividades do empregador, traduz-se em comportamento totalmente impróprio ao ambiente



ACÓRDÃO
0000168-70.2013.5.04.0402 RO

Fl. 15

de trabalho, dissociado do objeto da relação de emprego e alheio aos deveres mínimos inerentes a essa relação, constituindo falta grave o suficiente para autorizar a imediata rescisão do contrato de trabalho por justa causa, forte no art. 482, “b”, ab initio, da CLT (incontinência de conduta).

Por conseguinte, comprovada a ocorrência de falta grave enquadrável como incontinência de conduta (art. 482, “b”, ab initio, da CLT), a qual ensejou a rescisão contratual de iniciativa motivada do empregador, e observada a existência de nexos de causalidade, adequação, proporcionalidade e singularidade entre a falta cometida e a punição imposta, mantém-se a justa causa imputada ao reclamante, porque corretamente aplicada, razão pela qual indefiro o pedido de nulidade de dispensa e, conseqüentemente, de conversão do motivo da rescisão contratual para despedida imotivada de iniciativa do empregador. [fl. 326v]

Nego provimento.

III - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

O reclamante, juntando credencial sindical (fl. 346), postula a condenação da reclamada ao pagamento de honorários assistenciais.

Salientando, inicialmente, ser desnecessária a análise do momento em que foi juntada aos autos a credencial sindical, uma vez que o reclamante declarou situação de hipossuficiência econômica à fl. 12, entendo que viável se afigura o deferimento dos honorários assistenciais.



ACÓRDÃO

0000168-70.2013.5.04.0402 RO

Fl. 16

O posicionamento que adoto é de que isso basta para a garantia de acesso ao Poder Judiciário, não havendo necessidade, a despeito do previsto nas Súmulas nº 219 e 329 do TST, da assistência pelo sindicato representativo de sua categoria profissional. Vejo aplicável a Lei 1.060/50 e Súmula 450 do STF.

Assim, dou provimento ao recurso do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de honorários assistenciais no montante de 15% sobre o valor bruto da condenação.

IV - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Os fatos analisados supra autorizam concluir que o reclamante promoveu a utilização inapropriada do direito de ação, empreendendo expediente ardiloso para obter proveito econômico indevido, com alteração da verdade dos fatos com a finalidade de obter a reversão da justa causa. Dessa sorte, conluo pela caracterização da litigância de má-fé passível de aplicação de multa de modo a evitar a perpetração de práticas deste gênero. Em tempos de abarrotamento dos foros judiciários e da tentativa de adoção de diversos meios para tornar mais célere a prestação jurisdicional, não se pode compactuar com a utilização indevida da reclamação trabalhista com finalidade meramente econômica e para a busca de proveitos indevidos, não sendo tolerável a distorção da verdade dos fatos de modo a favorecer interesses escusos.

Condeno, pois, o reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 1% sobre o valor atribuído à causa, na forma dos artigos 17 e 18 do Código Processual Civil. O valor deverá ser deduzido do seu crédito.



ACÓRDÃO
0000168-70.2013.5.04.0402 RO

Fl. 17

DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA:

I - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Acompanho o voto do Relator.

DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI:

I - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Peço vênia ao Relator por divergir no item em epígrafe.

Dirirjo, no item em epígrafe.

Entendo que o artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, garante aos trabalhadores o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, pelo que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário básico recebido pelo trabalhador. Isso porque a adoção do salário mínimo como base de cálculo dessa rubrica não encontra suporte nas normas constitucionais.

Destaco que, até o presente momento, o STF não se posicionou definitivamente acerca do conteúdo e do alcance do entendimento cristalizado na Súmula Vinculante nº 4, razão pela qual entendo não haver afronta ao artigo 103-A da CRFB.

Destarte, dou provimento ao recurso do reclamante para acrescer à condenação o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade pela adoção de seu salário base como base de cálculo da parcela, com reflexos em 13º salários, férias com 1/3 e FGTS com 40%.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000168-70.2013.5.04.0402 RO

Fl. 18

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
(RELATOR)

DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA
DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI